



**PROCESSO Nº 100/25**

**REQUERENTE: FLUMINENSE DE FEIRA S.A.F.**

## **DECISÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela agremiação **Fluminense de Feira S.A.F.**, que, reconhecendo a penalidade anteriormente imposta por este Tribunal – consistente na **perda de 02 (dois) mandos de campo**, cumulada com sanção pecuniária, em razão de infração ao art. 213, incisos I, II e III, §1º, do CBJD – busca a **modulação da forma de cumprimento da pena**, com sua conversão em medida alternativa de cunho pedagógico e/ou pecuniário.

Aduz, em síntese, o caráter pedagógico das sanções desportivas, a necessidade de adequação ao caso concreto e a evolução jurisprudencial quanto à flexibilização do cumprimento das penas.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. DO JULGAMENTO E DA GRAVIDADE DOS FATOS**

A condenação imposta à agremiação decorreu de fatos graves envolvendo condutas de torcedores, regularmente apurados em súmula e relatórios de arbitragem, configurando infração ao art. 213 do CBJD.

A jurisprudência desta Corte, inclusive em casos semelhantes, tem reiteradamente reconhecido a necessidade de repressão firme a condutas que atentem contra a ordem, segurança e regularidade das competições, em diversas decisões das Comissões Disciplinares deste Tribunal.

Os fatos foram bastante relevantes:

“Aos 15 min. do segundo tempo o goleiro reserva da equipe Bahia de Feira alegou que **sofreu racismo** por parte de um torcedor que estava da torcida do Fluminense de Feira. O goleiro Apontou para um torcedor que segundo ele tinha falado



repetidamente: "seu preto filho da puta, sua desgraça vou te pegar Id fora". A equipe de arbitragem fez o protocolo contra o Racismo e acionamos o policiamento que ate o momento em que finalizamos a sumula não tinha sido identificado nenhum responsável pelo ato.

Destaco ainda que nessa mesma paralisação foram **arremessados copos plásticos com líquidos** não identificado na direção do banco de reservas da equipe Bahia de Feira, esses objetos vieram da torcida do Fluminense de Feira.

Após o término da partida **vários torcedores com a camisa da torcida organizada do Fluminense invadiram o campo de jogo proferindo várias ameaças contra a equipe de arbitragem**, destaco que **um deles chegou até a alcançar o árbitro central e tentou agredi-lo**, sendo contido pelos atletas de sua própria equipe e pelo policiamento.

Após o termino da partida a torcida do Fluminense de Feira fez **uso de fogos de artifícios e sinalizadores** mesmo contra orientação do policiamento."

A pena aplicada, portanto, mostra-se adequada à gravidade dos fatos, possuindo não apenas caráter punitivo, mas, sobretudo, **função pedagógica e preventiva**, voltada à inibição de novas ocorrências.

## **2. DO PEDIDO DE MODULAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO**

De logo, esclareço que a situação é extremamente delicada. De um lado, a necessidade de proteção à competição e aos participantes, bem como a função pedagógica das penas; de outro, a sabida e conhecida necessidade de manutenção da empresa pela receita dos jogos, e a discussão acerca da responsabilidade objetiva do clube por atos de seus torcedores.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, embora não preveja expressamente, no **art. 175**, hipótese de conversão da pena de perda de

mando de campo, admite, em diversos dispositivos (como arts. 170, 171 e 176-A), a flexibilização da execução das penalidades, à luz dos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e finalidade educativa** (art. 2º do CBJD).

Assim, **não há vedação absoluta**, sendo possível, em **hipóteses excepcionais**, a modulação da forma de cumprimento da pena, especialmente quando:

- demonstrada a utilidade prática da medida alternativa;
- preservado o caráter pedagógico da sanção;
- mantida a proporcionalidade frente à gravidade da conduta.

### **3. DA INOVAÇÃO JURISPRUDENCIAL (STJD) E DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES**

A agremiação requerente invoca recente orientação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que passou a admitir, em determinadas hipóteses, a substituição ou mitigação de sanções mediante medidas alternativas, inclusive com **bloqueio de receitas**.

Há assim, registro recente de flexibilização na execução de penalidades em casos análogos, como a hipótese trazida no pedido inicial, em referência ao Esporte Clube Vitória.

**Novamente trago a imperiosa ponderação acerca da excepcionalidade da medida face à gravidade dos fatos.**

De todo modo, ainda que se admita a possibilidade em tese, **entendo que a aplicação direta de bloqueio de valores no âmbito desta Justiça Desportiva estadual deve observar as peculiaridades locais**, especialmente:

- a estrutura financeira dos clubes da Série B;
- a variabilidade dos borderôs;
- a instabilidade de receitas em competições regionais.

Diante disso, a substituição da porcentagem do borderô por depósito imediato mostra-se, neste momento, mais **adequada e de fácil operacionalização**.



#### **4. DA SOLUÇÃO CONCRETA – CONVERSÃO PARCIAL**

Considerando:

- a **gravidade dos fatos** apurados;
- atos terem sido praticados por torcedores;
- a **necessidade de manutenção do caráter pedagógico da sanção**;
- o **princípio da continuidade da atividade econômica da entidade desportiva**;
- a **flexibilidade excepcional e recente admitida no sistema do CBJD**;
- A possibilidade de acolhimento parcial do pedido;

Entendo que a conversão integral da pena não se mostra adequada, sob pena de esvaziamento da função sancionatória da Justiça desportiva. A torcida precisa saber que estes atos jamais poderão ser repetidos.

**Em caráter excepcional**, entendo possível **converter apenas a segunda partida na pena pecuniária, em substituição à pena de perda de mando de campo**, mantendo-se a primeira partida com a pena aplicada para cumprimento regular.

Quanto à forma de conversão, afasto o pedido de bloqueio de receitas e, por critérios de razoabilidade e segurança jurídica, **substituo a pena por obrigação pecuniária certa**.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, na qualidade de **Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia**, com fundamento nos arts. 2º, 170, 171, 175 e 213 do CBJD:

**DECIDO:**

1. **ACOLHER PARCIALMENTE** o requerimento formulado pela agremiação;
2. **CONVERTER EXCEPCIONALMENTE a segunda partida em sanção pecuniária substitutiva**, no valor de: **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**



3. Determinar que o valor seja **pago no prazo de 15 (quinze) dias**, após a publicação desta decisão, sob pena de reversão para pena de suspensão de ambas as partidas.;
4. Determinar o **cumprimento integral da partida remanescente** de perda de mando de campo;
5. Ressaltar que a presente decisão possui caráter **excepcional**, não constituindo precedente automático para casos futuros, devendo cada situação ser analisada à luz de suas particularidades.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Salvador, 20 de março de 2026.

**PEDRO PAULO CASALI BAHIA**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DA BAHIA**